



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000049/2026
Processo: 11224-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear, produzir e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível e inclusiva, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 049/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 049/2026, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear, produzir e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível e inclusiva, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Outrossim, por se tratar de uma matéria legislativa meramente autorizativa, não gera nenhuma obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Executivo em virtude da sua discricionariedade administrativa. Contudo, possibilita também que o Poder Executivo tenha tempo hábil para dispor de orçamento necessário para atender o que se propõe por meio desta proposição legislativa, o que poderá, oportunamente e de forma previsiva, atender aos ditames deste projeto de lei de forma ordenada e equilibrada dentro da sua condição orçamentária sem comprometer ou extrapolar suas finanças e nem violar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar



assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais do direito à vida e ao bem estar humano, afetivo e social, em vista da dignidade humana contra toda forma de preconceito e violência em face da criança e do adolescente, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos dos artigos 5º e 227 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por finalidade autorizar o Município de Juiz de Fora a custear e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível, inclusiva e de fácil compreensão, como instrumento de promoção dos direitos da infância e da juventude. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Tal dever alcança diretamente o Município, nos termos do artigo 23, inciso II, que dispõe sobre a competência comum dos entes federativos para cuidar da assistência pública e da proteção à infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa responsabilidade ao prever, em seu artigo 4º, a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, bem como a necessidade de preparação e orientação adequadas no processo de adoção. A cartilha objeto deste Projeto apresenta-se como instrumento educativo de relevante interesse público, uma vez que esclarece, de forma didática e humanizada, as etapas do processo legal de adoção, combate práticas ilegais, como a chamada "adoção à brasileira", e estimula a adoção responsável, sempre pautada no melhor interesse da criança. Além disso, a iniciativa contribui para a educação em direitos, fortalece a atuação preventiva do Poder Público e auxilia na redução de desinformação que, muitas vezes, gera frustração, irregularidades e violação de direitos fundamentais.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 3 de março de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

